



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 925, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se a redação do *caput* do artigo 3º e de seu Parágrafo Primeiro, da Medida Provisória n.º 925, de 18 de março de 2020, conforme sugestão abaixo:

Art. 3º O valor pago para a aquisição de passagens aéreas, a critério do consumidor, poderá ser reembolsado integralmente e corrigido monetariamente, tendo as companhias aéreas o prazo de até 12 (doze) meses a partir da solicitação para fazê-lo, podendo o mesmo consumidor optar pela remarcação das passagens, isento de penalidades contratuais e de variações tarifárias, o qual terá o mesmo prazo de até 12 (doze) meses contado a partida da data da viagem.

§ 1º Aplicam-se aos pacotes turísticos firmados com as companhias aéreas, agências de turismos e empresas do setor, as mesmas regras do *caput* para fins de reembolso ou de remarcação;

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 925, de 18 de março de 2020 foi editada com o escopo de dispor sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

Ao estabelecer critérios para fins de reembolso de valores decorrentes de aquisição de passagens aéreas, a dita MP não inova ao ponto de preservar



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

minimamente o consumidor, conquanto vincula a restituição de valores às regras já existentes em resoluções da ANAC, que redundam em perdas significativas para o consumidor.

Da mesma forma, pela oposição em remarcar sua viagem, o consumidor estará sujeito ao sistema de remarcação, cujas tarifas, sabidamente, são bem mais elevadas do que as praticadas pelo sistema de vendas, não conferindo ao consumidor em questão equivalência com os demais.

A proposta de melhoramento presente torna mais equilibrada tal relação, fazendo valer o princípio da proteção integral do consumidor, parte hipossuficiente nessa relação jurídica.

Além disso, julgamos oportuno estender tais benefícios aos consumidores que optaram por celebrar contratos de pacotes turísticos, seja diretamente com as companhias aéreas ou com empresas de turismo.

Dessa forma, de modo a ajustar o comando legislativo, sugerimos a presente alteração e à submetemos aos demais parlamentares.

Salas das Comissões, 25 de março de 2020.

Senadora **Zenaide Maia**

PROS-RN

SF/20579.25727-96